



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.720846/2019-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.750 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente TASK LOGÍSTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 112/121 dos autos:

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a empresa TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 00.419.147/0001-10, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), onde foi lançada a multa prevista no artigo 107, inciso IV , alínea “e” do Decreto 37/66, “por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. O prazo que não foi obedecido e gerou a aplicação da multa foi o prazo previsto no artigo 22, Inciso III da IN SRF 800/2007.

Do auto de infração a impugnante tomou ciência 12/04/2019 e apresentou impugnação tempestiva, de fls. 50 a 55, em 09/05/2019.

A autuação

Explicita o auto de infração que:

1. “O Agente de Carga TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 00419147000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151805153290690 a destempo em/a partir de 24/07/2018 12:34:30, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151805158952268”;
2. Que “a carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HASU5114240, pelo Navio M/V MAERSK LABREA, em sua viagem 1811, com atracação registrada em 21/07/2018 07:15:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 18000244948, Manifesto Eletrônico 1518501437100, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805148708909, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151805153290690 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL151805158952268”;
3. Que “para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151805153290690 foi incluído em 17/07/2018 14:56:28, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado”;
4. Que “examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHL 151805158952268, a empresa TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 00419147000110. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB”;

5. Que quanto “ao prazo para prestação de informação, dispõe a norma de regência do Sistema Carga, a IN - RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22” prescreve:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

A Impugnação

Alega a impugnante em sua peça de defesa, em apertada síntese, que:

1. Invocando o instituto da Denúncia Espontânea, traslada ementas de julgados do CARF, e afirma que “no específico caso ora impugnado, restou claro que mesmo havendo suposto atraso na prestação de informação efetuada no sistema, esta foi anterior ao início da ação fiscal, que originou o Auto de Infração, não havendo qualquer prejuízo material seja a quem for”;

Conhecimento Eletrônico Master (MHBL) CE: 151805153290690

Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) CE: 151805158952268

Escala: 18000244948

Manifesto: 1518501437100

Navio: M/V MAERSK LABREA

Viagem: 1811

Container: HASU5114240

Data/Hora atracação: 21/07/2018 às 07:15hs

Data/Hora limite p/inclusão: 19/07/2018 às 07:15hs

Data/Hora do registro no sistema: 24/07/2018 às 12:34hs

Multa: R\$ 5.000,00

2. Referindo-se ao quadro acima, que apresenta na peça impugnatória (à fl. 53 do e-processo), alega que “como percebe-se acima, todos os lançamentos feitos pela ora impugnante foram realizados, não restando prejuízo algum a quem quer que seja, mas considerado erroneamente pela Receita Federal, como informação fora do prazo legal”;

3. Que ocorreu “prestação de informação errônea pelo co-loader (importador)” e que “o impugnante de todas as formas procurou cumprir com os seus deveres e, assim enviar o conhecimento eletrônico sobre a carga transportada em até 48 (quarenta e oito) horas antes ao registro de atracação do navio “Maersk Labrea” no porto de Santos/sp que era o seu destino final. Contudo, no caso em epígrafe, houve a imputação errônea de informação por parte do co-loader, neste caso a empresa MSL do Brasil Agenciamentos e Transportes Ltda., a qual lançou o conhecimento de transporte Master consignado ao CNPJ da filial do agente de cargas, ora impugnante. Ou seja, o importador enviou o conhecimento Master ao CNPJ 00.419.147/0003-82 – filial de Santos da Task (documento nº 5 anexo), ao invés de enviar o conhecimento Master ao CNPJ 00.419.147/0001-10 (documento nº 6 anexo) – Matriz da Task, o que impossibilitou a desconsolidação das mercadorias em tempo hábil e gerando, consequentemente multa aduaneira. Para comprovar integralmente o exposto, junta-se o Termo de Responsabilidade assinado pela empresa MSL do Brasil Agenciamentos (documento nº 04 anexo)...”;

4. Que “portanto, de acordo com tudo aqui exposto, a ora impugnante não tem responsabilidade pelo atraso na imputação na informação do sistema, visto que era impossível o seu cumprimento em virtude de erro no lançamento anterior feito pela empresa MSL do Brasil Agenciamentos, devendo ser cancelada e extinta a respectiva penalidade nestes termos”;

5. Alegou ainda ausência de prejuízo à fazenda nacional; e invocou a letra do art. 112 do CTN; e, ao final, requereu “requer primeiramente até ulterior julgamento, a suspensão do presente objeto impugnado, e a consequente anulação do referido Auto de Infração”.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 02/10/2019 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 89 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 23/10/2019 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 90). Em seu recurso, reproduziu o Recorrente as mesmas razões trazidas desde a sua impugnação, os quais podem ser resumidos nos tópicos a seguir indicados: 4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal; b) da prestação de informação errônea pelo co-loader (importador) e termo de responsabilidade.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o recorrente trouxe as seguintes alegações de defesa: 4.1 – da denúncia espontânea; 4.2 da autuação indevida – a) por informação prestada antes do início da ação fiscal, não restando prejuízo à Receita Federal; b) da prestação de informação errônea pelo co-loader (importador) e termo de responsabilidade.

No primeiro tópico, defende o contribuinte que a penalidade imposta deveria ser afastada no caso concreto sob análise em decorrência da aplicação da denúncia espontânea. É certo, contudo, que este fundamento não merece acolhida em razão do enunciado da súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, cujos termos transcrevo a seguir:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, não há como se acolher este argumento recursal.

Segue o recorrente dispondo que não teria havido prejuízo à Receita Federal, visto que a informação fora prestada antes do início da ação fiscal. Contudo, em nenhum momento contesta o descumprimento do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação.

Neste ponto, portanto, por concordar com as razões de decidir postas na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

Da alegação de não descumprimento da norma

A multa formalizada por meio do auto de infração que inaugura o presente processo está assim prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

No mesmo diploma legal, em seu art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, também está prevista a obrigação do agente de carga em prestar as devidas informações à RFB:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (grifou-se)

Os prazos mínimos para a prestação das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil foram estabelecidos no artigo 22 da referida Instrução Normativa RFB 800/2007, da seguinte forma, in verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

A data limite para o préstimo das informações era o dia 19/07/2018 às 07h 15min, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada/atracação da embarcação (atracação registrada em 21/07/2018 às 07h 15min). No entanto, a informação foi prestada somente em 24/07/2018 às 12:34:30.

Portanto, o fato se subsume perfeitamente à norma legal, devendo ser mantido o lançamento em tela.

Como visto acima, o conhecimento *house* foi registrado em 24/07/2018, ao passo que o registro da atracação da embarcação ocorreu em 21/07/2018. Resto incontroverso, portanto, que o referido prazo de 48 horas disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800/2007, não fora cumprido pelo recorrente. Há, portanto, clara subsunção do fato à norma.

Ademais, é certo que a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva, não comportando análise acerca da intenção do agente ou de efetivo dano ao erário. Nesse sentido, o § único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009 assim dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Por fim, no que tange à alegação de que a prestação de informação errônea por parte do co-loader (importador) teria impossibilitado a desconsolidação das mercadorias em tempo hábil, entendo que tampouco assiste razão à Recorrente. Isso porque, em que pese ter alegado esta suposta impossibilidade, não logrou comprová-la no caso concreto em questão.

Ou seja, não trouxe o contribuinte aos autos qualquer documento comprovando que tentou apresentar a informação devida dentro do prazo, ou mesmo que houve óbice por parte do sistema na recepção dessa informação. Trouxe apenas uma declaração firmada pelo referido importador, na qual registrava a falha cometida pelo mesmo e assumia a responsabilidade pela transmissão de informações fora do prazo. Ocorre que tal declaração, por si só, não comprova a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo agente de carga, nem retira deste a responsabilidade quanto ao envio da informação nos moldes em que determina a legislação de regência.

Logo, havendo previsão normativa fixando o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação para o registro da desconsolidação e não tendo este sido cumprido pelo recorrente, não há como se afastar a penalidade corretamente imputada ao mesmo com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Nesse contexto, penso que não há como acatar as razões postas no Recurso Voluntário interposto, face à sua improcedência.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões